

TC 025.649/2015-9

Apenso: não há

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão - TO

Responsável: João Batista de Oliveira (CPF: 391.688.401-87), ex-Prefeito Municipal

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira (CPF: 391.688.401-87), ex-Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão - TO, em decorrência de impugnação total das despesas custeadas pelos recursos repassados àquela entidade por intermédio do Convênio 827/2009 – Siconv 704409/2009 - (peça 1, p. 42-60), o qual tinha como objeto o incentivo ao evento denominado “Expo Tabocão 2009”, realizado naquela localidade, entre 12 e 15/8/2009, nos termos do plano de trabalho proposto e aprovado (peça 1, p. 14-23).

HISTÓRICO

2. O plano de trabalho, conforme proposta do conveniente (peça 1, p. 14-23), previa despesas com a contratação de artistas (Nilson Freire, Zezo Cover, Kassicó, Milton Lopes, Marcos Paulo e Rafael, Anjo Azul, Di Paulo e Paulinho, Bandaêra), além de locação de palco, sonorização, iluminação e despesas com divulgação, no valor total de R\$ 300.000,00, com contrapartida de R\$ 15.000,00.

3. O convênio foi celebrado em 11/8/2009 (peça 1, p. 42-60), escudado em pareceres técnico (número 777/2009 - peça 1, p. 27-31), e jurídico (número 1118/2009 – peça 1, p. 32-41), cujas datas consignadas correspondem àquela da assinatura do termo da avença. O valor de responsabilidade da União, que correspondeu a importância de R\$ 100.000,00, foi transferido pela OB800680, em 27/10/2009, portanto bem após a realização do evento (peça 1, p. 63).

4. A realização do evento foi acompanhada *in loco* pelo concedente, constando os devidos registros em relatório de supervisão 357/2009 (peça 1, p. 69-82). Registre-se que o servidor do Ministério do Turismo encarregado do acompanhamento não esteve presente durante todo o intervalo do evento, mas apenas nos dois últimos dias de sua realização. A prestação de contas foi apresentada, introduzida por correspondência enviada pela Prefeitura Municipal (peça 1, p. 84), mas seu conteúdo não foi reproduzido no processo.

5. Conforme a nota técnica 655, de 10/8/2012 (peça 1, p. 85-91), foi esse acervo considerado insuficiente para atestar de maneira satisfatória a aplicação dos recursos, pois havia pendências parciais relativas à comprovação de apresentação de alguns artistas, à execução das despesas de divulgação do evento, além de irregularidades formais. Diligenciada a Prefeitura (peça 1, p. 92), novos elementos foram encaminhados, introduzidos pelo Ofício 432/2013 – GAB (peça 1, p. 93), mas, novamente, não foram agregados ao processo. De seu exame, resultou a Nota Técnica de Reanálise 812/2012 (peça 1, p. 94-100), a qual apontou que remanesciam algumas pendências, exatamente aquelas relativas à divulgação do evento em rádio e televisão e registros fotográficos hígidos para comprovar a apresentação, nos festejos, de alguns artistas (Bandaêra, Di Paulo e Paulinho e Banda Kassicó). Questionou-se ainda a alteração unilateral da ordem de apresentação de alguns artistas. Novamente instada a complementar a

documentação comprobatória (peça 1, p. 101), a municipalidade encaminhou novos elementos, que igualmente não constam do processo. Esses subsídios foram analisados pela equipe do órgão concedente, cujas conclusões repousam na Nota Técnica de Reanálise 638/2013 (peça 1, p. 105-108), onde, considerando que a documentação enviada àquela oportunidade não era suficiente para arrimar a escorreita aplicação dos recursos, sendo que, em relação a alguns itens, sequer era inédita, pugnaram pela devolução parcial dos recursos, no valor total de R\$ 267.300,00.

6. No tocante à análise financeira da aplicação dos recursos, mediante a Nota Técnica 338/2013 (peça 1, p. 111-116), de 9/7/2013, procurou-se diligenciar a Prefeitura, para comprovar a exclusividade da representação dos artistas para contratação direta por inexigibilidade de licitação, e para acostar extratos bancários da movimentação da conta corrente exclusiva. A municipalidade manifestou-se somente em 7/11/2013, **por meio do Prefeito sucessor do responsável**, (peça 1, p. 128), para solicitar dilação de prazo por 30 dias. Transcorrido *in albis* tal interregno, sendo a cobrança de ciência do próprio responsável (peça 1, p. 130), emitiu-se a nota técnica de reanálise financeira 012/2014 (peça 1, p. 135-141), que se posiciona pela reprovação das contas do convênio e a devolução da quantia de R\$ 299.986,36.

ANÁLISE

10. A prestação de contas foi apresentada, pelo que se depreende dos autos, mas não integra o processo, pois a remessa original do conveniente e os elementos acrescidos em resposta às diligências empreendidas pelo órgão repassador não foram remetidos. Não se pode avaliar, sem acesso a essa documentação, se de fato os elementos apresentados eram inábeis para amparar vários dispêndios, como relatam as notas técnicas referidas. Nesse ponto, é curial ressaltar que foram glosadas despesas relativas ao cachê de alguns artistas cuja apresentação fora presenciada – e relatada – pelo próprio servidor do Ministério do Turismo que, encarregado de supervisão *in loco* da execução do objeto do convênio, acompanhou os dois dias derradeiros das festividades.

11. As informações coligidas, por seu turno, apontam para graves anomalias tanto na formulação do ajuste quanto na liberação dos recursos e em sua aplicação. Os pareceres técnico (peça 1, p. 27-31) e jurídico (peça 1, p. 32-41) que arrimaram o enlace, bem como a assinatura de seu termo (peça 1, p. 42-60) são datadas da véspera do início do evento, interregno inviável para que, pelos normativos de regência, fossem desenvolvidas as correspondentes licitações, ou formalizadas as respectivas dispensas ou inexigibilidades. Como nesse período, obviamente, todos os artistas já estavam contratados e em trânsito para suas apresentações, toda a estrutura do evento (divulgação, montagem de arquibancadas, som, material de apoio, etc.) já se encontrava preparada, resta cristalino que os recursos foram direcionados, com o beneplácito do concedente, para o custeio de despesas já realizadas antes do início da vigência do convênio, situação que encontra reprocha no art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa STN 01/1997. O artificialismo que envolve toda a guarnição documental do pacto é flagrante e injustificável, criando uma ambiência propícia para distorções de toda ordem.

12. Diante da precariedade do instrumental probatório, é temerário mensurar com segurança o provável débito e distribuir as responsabilidades cabíveis, em ambos os polos da relação convenial. A complementação das informações por meio de diligência torna-se imperativa.

CONCLUSÃO

13. Considerando imprescindível a suplementação do acervo probatório, mister se faz diligenciar o Ministério do Turismo previamente, detentor da documentação necessária para tanto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, opinando, em caráter preliminar e com fulcro no art. 10, § 1º da lei 8.443/92, c/c o art. 201, § 1º do Regimento Interno do TCU



pela realização de diligência à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de 15 dias, preferencialmente em formato eletrônico, **toda a documentação:**

14.1 apresentada a título de prestação de contas no convênio 827/2009 – Siconv 704409/2009, o qual tinha como objeto a realização do evento “Expo Tabocão 2009”, celebrado entre aquele órgão e a Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão (TO); e

14.2 que subsidiou a celebração e que antecedeu a fase de prestação de contas do Convênio 827/2009 – Siconv 704409/2009, acaso não tenham sido agregados ao processo de tomada de contas especial instaurado.

SECEX-ES, 1ª Diretoria Técnica, em 31/10/2016

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0